

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 034/2020

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2019013432

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf^a. Dr^a. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 174/2020 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de Requerimento de Inscrição Remida na categoria de Técnico de Enfermagem do Sr. Ciraithe Ferreira Rodrigues.

II. Do requerimento

O PAD foi gerado no Coren-AP em 18/12/2019. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de parecer se deu em virtude de requerimento do profissional Técnico em Enfermagem Ciraithe Ferreira Rodrigues ter solicitado inscrição remida em **18 de dezembro de 2019**.

Consta no PAD extrato da ATA da 519^a Reunião Ordinária de Plenário do Coren-AP, ocorrida nos dias 16 e 17 de junho de 2020 (fl. 10), onde os autos foram encaminhados à ASSEJUR para manifestação, considerando que existe um certificado de inscrição provisória nº 177/87, do Conselho Regional de Enfermagem do Pará, com validade de um ano, na categoria de Auxiliar de Enfermagem (fl. 04), sendo que existe inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem no Coren-AP a partir de 23/01/2002, existindo um lapso temporal de 14 anos.

Consta Parecer Jurídico nº 08/2020-ASSEJUR/COREN-AP, a sugestão de consulta do prontuário do profissional e que se comprovado os 30 anos de inscrição, a Remida deve ser concedida. Diante disto, o Conselheiro Relator consultou o prontuário

do solicitante. Foi juntado aos autos, comprovantes de pagamentos de anuidades desde 1987, na categoria de Auxiliar de Enfermagem, Certidão de transferência do Coren-PA para o Coren-AP em 1999 e consta no Sistema do Coren-AP, de acordo com ficha espelho a Inscrição definitiva na categoria de Técnico de Enfermagem desde 23/01/2002.

III. Do Parecer

Considerando o anexo da Resolução Cofen nº 560/2017, que trata do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem:

Art. 30. A Inscrição Remida é uma láurea outorgada ao profissional de Enfermagem que tenha contribuído regularmente com as suas obrigações financeiras com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, sendo-lhe concedida a isenção do pagamento das anuidades.

§1º. A inscrição remida será concedida mediante requerimento do profissional de Enfermagem que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

I. Inscrição ativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais por no mínimo, 30 (trinta) anos, consecutivos ou não. Na contagem deste prazo, será considerada a inscrição no Sistema, independentemente da categoria;

II. Não ter sofrido penalidade ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, salvo após reabilitação;

III. Estar quite com todas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Relativo a anuidade do ano em exercício, se o pedido for protocolizado até 31 de março o inscrito ficará isento do pagamento da mesma. Após esta data o inscrito deverá efetuar o pagamento proporcional aos meses transcorridos até a data da apresentação do pedido.

IV. Da Conclusão

Com base no exposto, considerando que o Profissional Ciraithe Ferreira Rodrigues, comprovou inscrição na Categoria de Auxiliar de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Pará desde 1987, consta comprovante de pagamentos de anuidades comprovando que este manteve sua inscrição ativa até a presente data no Coren-AP, na categoria de Técnico de Enfermagem sob o nº 224647-TE, embasado no artigo 30 dos anexos da Resolução Cofen nº 560/2017. Sou favorável a concessão da Inscrição Remida para o profissional, considerando que este tem mais de trinta anos de inscrição e que seja expedida a Carteira de Inscrição Remida ao profissional. Sugiro também que seja dado baixa no sistema do Coren-AP da anuidade de 2020, considerando que o pedido de Inscrição Remida foi protocolizado em 18 de dezembro de 2019.

Foi juntado ao PAD:

- Comprovantes de pagamentos do Coren-PA e Coren-AP;
- Declaração de transferência do Coren-PA para o Coren-AP em 22 de outubro de 1999.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 28 de setembro de 2020.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 174/2020